

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.661, DE 2000**

Institui a linha oficial de pobreza e estabelece que o Governo Federal deverá definir metas de progressiva erradicação da pobreza e diminuição das desigualdades socioeconômicas, e dá outras providências.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputada BRUNA FURLAN

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.661, de 2000, originário do Senado Federal, de autoria do Senador Eduardo Suplicy, “ institui a linha oficial de pobreza e estabelece que o Governo Federal deverá definir metas de progressiva erradicação da pobreza e diminuição das desigualdades socioeconômicas,” as quais serão apresentadas ao Congresso Nacional por meio de mensagem encaminhada pelo Presidente da República, na abertura da sessão legislativa.

As metas devem, segundo o disposto no art. 2º, §1º, do Projeto, expressar a redução de famílias e pessoas que estejam vivendo abaixo da linha oficial de pobreza.

O § 2º do mesmo dispositivo dispõe que o Presidente da República deverá se valer de parâmetros disponíveis recentes, ao fazer o balanço de suas atividades no que toca à matéria.

O plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os planos e programas nacionais, regionais e setoriais incluirão a erradicação da pobreza como uma de suas metas.

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou a matéria com emenda. Essa emenda modifica a redação do parágrafo único do art. 1º do Projeto, o qual define linha oficial de pobreza.

A Comissão de Finanças e Tributação concluiu pela não implicação do Projeto de Lei nº 2.661, de 2000, e da emenda da Comissão de Seguridade Social e Família com aumento ou diminuição da receita ou da despesa publicas, hipótese em que não cabe parecer quanto à adequação financeira e orçamentária.

Dois relatores anteriormente designados, o Deputado Odair e o Deputado José Genoíno, lançaram seus pareceres à matéria, os quais não chegaram a ser apreciado. Ao parecer do Deputado Odair, o Deputado Régis de Oliveira apresentou voto em separado.

É o relatório.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.661, de 2000, bem como da emenda aprovada na Comissão de Seguridade Social e Família, conforme dispõe o art. 32, IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em exame é da competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, X - CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre normas gerais, com a sanção do Presidente da República, consoante o art. 48,IV, da Constituição Federal. O inciso referido trata de planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento. Há, portanto, fundamento constitucional para a proposição apresentada.

Todavia, a Proposição apresenta vícios que devem ser sanados para garantir a sua constitucionalidade.

O art. 2º da proposição, ao fixar obrigação de o Presidente da República estabelecer metas a serem atingidas em seu governo no que se refere à erradicação da pobreza., transgride o princípio da separação entre os Poderes, inscrito no art. 2º da Constituição da República. Demais, a obrigação de o Presidente informar as suas metas em mensagem ao Poder Legislativo constitui um acréscimo, por meio de lei, a uma competência que tem a sua sede na Constituição (art. 84, XI), o que constitui inconstitucionalidade palmar.

O § 3º do art. 2º é outro vício incontornável no que toca à constitucionalidade, pois trata da elaboração de leis, como o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias ou a lei do orçamento, fora da legislação complementar (art.165, § 9º da Constituição da República).

O art. 3º e o art. 4º do Projeto também são inconstitucionais, pois fixam prazo para o Presidente da República encaminhar ao Congresso Nacional as metas mencionadas pelo art. 2º do projeto.

Não pode Projeto, nascido de iniciativa de Parlamentar, criar obrigações para o Poder Executivo. Se isso sucedesse, o Poder Executivo ficaria à mercê da vontade do Parlamento e teria esvaziada a sua esfera de competências.

Nada a objetar à constitucionalidade formal ou material da emenda aprovada na Comissão de Seguridade Social e Família.

O Projeto de Lei nº 2.661, de 2000, e a emenda aprovada na Comissão de Seguridade Social e Família não violam os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que são ambos jurídicos.

No que concerne à técnica legislativa, observa-se que tanto o Projeto de Lei nº 2.661, de 2000, quanto a emenda aprovada na Comissão de Seguridade Social e Família, seguem as prescrições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998., na sua atual redação.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº

2.661, de 2000, na forma do Substitutivo anexo, e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da emenda aprovada na Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de agosto de 2011.

**Deputada Bruna Furlan**  
**Relatora**

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.661, DE 2000**

Institui a linha oficial de pobreza e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a linha oficial de pobreza.

Art. 2º Considera-se linha oficial de pobreza o rendimento anual mínimo necessário para que um grupo familiar ou uma pessoa que viva sozinha possa suprir os bens e serviços necessários para uma vida digna.

Art. 3º As políticas públicas de erradicação da pobreza deverão conter metas nacionais e regionais de redução do número de famílias e pessoas que estejam vivendo abaixo da linha oficial de pobreza a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de agosto de 2011.

**Deputada Bruna Furlan**  
**Relatora**